DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8686/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7178/2015
PROTOCOLO	: 1586878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 07/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura de Sonora deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 07/15), com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender à Gerência Municipal de Obras.

Através do Ofício nº 144/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Yuri Peixoto Barbosa, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame, tendo sido vencedoras as empresas *SM Bozoki – ME* e *Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda – ME*, conforme demonstra o documento de f. 138 (adjudicação).

Submetida à análise técnica, a documentação foi apreciada pela equipe da 5ª ICE, concluindo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 7/15 - está em conformidade com a Lei 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido remetido tempestivamente a esta Corte, observando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (item 1.1.1.”A”), conforme relatado no documento de f. 144 (ANC nº 14432/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer nº 1112/15 de f. 148.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de

Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 07/15), tendo sido observadas as determinações da Lei específica para essa modalidade (Lei 10.520/02), com aplicação subsidiária da lei 8.66/93, sendo que do certame resultou a formalização de várias contratações, porém, nesta oportunidade, analisa-se apenas a primeira fase do certame.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso I, "a" c/c 122, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 07/15 – realizado pelo *Município de Sonora*, estando de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e tendo sido remetido tempestivamente a esta Corte conforme orienta o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução a Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE.

Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB